



Agravo de Instrumento 0040694-40.2022.8.19.0000

FLS.1

Agravante: KASLO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravada: NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Relator: Des. Fernando Foch

Ação originária: 0470090-43.2012.8.19.0001

Juízo do Direito da 11ª Vara de Fazenda Pública

Comarca da Capital

ACÓRDÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ICMS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FRUSTRAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE BENS DA EXECUTADA ORIGINÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INCLUI NO POLO PASSIVO DA AÇÃO A SOCIEDADE ADQUIRENTE DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO À PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". Agravo de instrumento interposto de decisão que incluiu a sociedade adquirente recorrente no polo passivo da ação de execução fiscal.

1. Ausência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não há provas de que referido crédito foi contemplado no parcelamento deferido pelo juízo da recuperação judicial. Até porque o crédito tributário exigido foi constituído definitivamente em data posterior (5.12.12) ao pedido de recuperação judicial formulado em 30.11.12, o que reforça a tese de que tal crédito não integrou o seu objeto. Logo, é exigível.

2. O juízo fazendário é o competente para analisar a demanda, porquanto os créditos tributários que não se submetem ao juízo da recuperação judicial, ex vi art. 6º, § 7º- B, da Lei 11.101/05, ressalvada a cooperação jurisdicional entre o juízo da recuperação judicial e o juízo fazendário até o encerramento da recuperação judicial. Ademais, a cobrança judicial da dívida tributária não se sujeita à habilitação em falência, não sendo suspenso, por conseguinte, em regra, o prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido é o art. 187, do CTN.

3. Notícia de fraude na aquisição de unidades produtivas isoladas-UPI, que ensejaram a propositura de medidas cautelares com o fito de obter a decretação da indisponibilidade dos bens da recorrente.

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552





Agravo de Instrumento 0040694-40.2022.8.19.0000

FLS.2

4. No que se refere ao reconhecimento da sucessão tributária, a responsabilização tributária do adquirente, quando age na qualidade de agente do devedor, com o objetivo de protegê-lo das cobranças fiscais se amolda à previsão do art. 133, §2º, III, do CTN.

5. Reconhecimento da sucessão tributária que não importa em anulação da aquisição das UPI realizada junto ao juízo da recuperação judicial. Logo, infirmada a tese de decadência para impugnar a aquisição das UPI.

6. Prescindível o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução fiscal na sucessão de empresas com a configuração de grupo econômico “de fato”, uma vez que restou demonstrada a responsabilidade da agravante pelo fisco, na qualidade de terceiro, em consonância com os arts. 134 e 135 do CTN

7. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento 0040694-40.2022.8.19.0000, em que é agravante KASLO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. e são agravados ESTADO DO RIO DE JANEIRO e NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, na sessão a que se refere a certidão de julgamento, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do desembargador relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator





Agravo de Instrumento 0040694-40.2022.8.19.0000

FLS.3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KASLO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA¹. de decisão que, em execução fiscal proposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., incluiu no polo passivo a agravante².

Buscando a reversão do julgado, postulou antecipação da pretensão recursal para ser excluída do feito, a qual foi denegada³.

Insurge-se contra a decisão, alegando a (a) ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário; inexistência de prova quanto à alegada fraude na aquisição dos pontos comerciais; (b) incompetência do juízo *a quo* para sua análise; (c) transcurso do prazo decadencial para a sua anulação; (d) a existência de grupo econômico, por si só, não enseja a solidariedade passiva; necessidade de delimitação da execução ao valor do fato jurídico que deu ensejo à responsabilidade (aquisição da UPI); (e) necessidade de apuração da responsabilidade tributária por meio do incidente processual próprio e, (f) os dispositivos para a sua inclusão no polo passivo não se aplicam ao caso concreto, sendo certo que, de qualquer modo, a responsabilidade seria subsidiária.

Em contrarrazões, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, acrescenta

Dessa forma, sob qualquer ponto de vista, não restam dúvidas de que a KASLO e a NEW WORK formaram um grupo econômico irregular, bem como que a KASLO agiu na qualidade de agente da NEW WORK na compra das UPIs, sucedendo-a, portanto, em suas obrigações tributárias. Por conseguinte, fica clara a responsabilidade da Agravante pelas dívidas fiscais da NEW WORK, com apoio nos arts. 124, I, e – no caso especificamente no artigo 133, II, e §2º, III –, ambos do CTN, resultando no desprovimento do presente Agravo de Instrumento.⁴

O *parquet* manifestou-se pela não intervenção.⁵

É o relatório.

¹ Pasta 02.

² Pasta 4.041.

³ Pasta 300.

⁴ Pasta 313.

⁵ Pasta 1.149.





Agravo de Instrumento 0040694-40.2022.8.19.0000

FLS.4

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

A execução fiscal foi originariamente promovida em 05.12.2012 pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACÕES LTDA, objetivando a recuperação de crédito fiscal declarado e parcelado na via administrativa, cujo parcelamento foi rompido em 12.09.12⁶.

Diante da inércia da executada primeva, prosseguiu-se a execução.

Em 2013, após a ordem de penhora a estabelecimentos indicados da executada, sobreveio a notícia da recuperação judicial (3001001-19.2012.8.26.0108), em Cajamar/SP, encerrada por sentença em 20.08.15⁷.

Em 2022, o agravado postulou a inclusão da sucessora tributária, KASLO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA no polo passivo, o que foi deferido, sob o fundamento de responsabilidade tributária.

Pois bem.

Quanto à exigibilidade do crédito tributário, depreende-se que é ausente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não há provas de que referido crédito foi contemplado no parcelamento deferido pelo juízo da recuperação judicial. Até porque o crédito tributário exigido foi constituído definitivamente em data posterior (5.12.12) ao pedido de recuperação judicial formulado em 30.11.12, o que reforça a tese de que tal crédito não integrou o seu objeto. Logo, a exação perquirida é exigível.

No tocante à competência do juízo fazendário para analisar a responsabilidade tributária, envolvendo fraude na aquisição das unidades produtivas isoladas em processo de recuperação judicial, insta consignar que os créditos tributários que não se submetem ao juízo da recuperação judicial, *ex vi* art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05⁸, ressalvada a cooperação jurisdicional entre o juízo da

⁶ Ação originária, pasta 02.

⁷ Idem, pasta 78.

⁸ Lei 11101/05:

(...)

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº](#)





Agravo de Instrumento 0040694-40.2022.8.19.0000

FLS.5

recuperação judicial e o juízo fazendário até o encerramento da recuperação judicial, o que já ocorreu no caso da sociedade executada, no ano de 2015.

Ademais, a cobrança judicial da dívida tributária não se sujeita à habilitação em falência, não sendo suspenso, por conseguinte, em regra, o prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido é o art. 187, do Código Tributário Nacional⁹.

No que se refere à decadência do direito de impugnar a alienação judicial, insta consignar que a controvérsia versa as consequências tributárias de eventual fraude, o que torna descabida, inclusive, a tese de decadência aventada.

Apenas para fins elucidativos, a ineficácia do negócio jurídico decretada no Juízo Falimentar não impede prosseguimento da Execução Fiscal. STJ. 2ª Turma. REsp 1.822.226-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27.9.22.

In casu, há indícios de fraude na aquisição do estabelecimento comercial (26 lojas comerciais do complexo varejista das recuperandas) para proteção do patrimônio do devedor tributário, o qual foi beneficiado pela recuperação fiscal, razão da deflagração de duas medidas cautelares fiscais em curso (0009748-82.2022.8.19.0001 e 0010570- 71.2022.8.19.0001).

Quanto ao compartilhamento de provas, esse é plenamente cabível. Elucidativa é a doutrina de Alexandre Freitas Câmara, nesse sentido, ao considerar que

(...) FPPC, Enunciado nº 52: “Para a utilização da prova emprestada, faz-se necessária a observância do contraditório no processo de origem, assim como no processo de destino, considerando-se que, neste último, a prova mantenha a sua natureza originária”.

Exemplos permitiram uma melhor visão do que acaba de ser dito. Imagine-se, em primeiro lugar, que um processo entre as partes A e B se tenha produzido uma determinada prova. Posteriormente, quer-se levar essa prova por empréstimo para outro processo, em que são partes os mesmos sujeitos, A e B. Pois neste caso é perfeitamente admissível a prova emprestada.

[13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

⁹ Lei 5.172/66, art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.





Agravo de Instrumento 0040694-40.2022.8.19.0000

FLS.6

Sobre o reconhecimento da sucessão tributária, a responsabilização tributária do adquirente, quando age na qualidade de agente do devedor, com o objetivo de protegê-lo das cobranças fiscais se amolda à previsão do art. 133, §2º, III, do CTN¹⁰.

Hipótese que comporta a exceção de previsão prévia, expressa em lei, sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica.

Outrossim, é prescindível o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução fiscal na sucessão de empresas com a configuração de grupo econômico “de fato”, uma vez que restou demonstrada a responsabilidade da agravante pelo fisco, na qualidade de terceiro, em consonância com os arts. 134 e 135 do CTN¹¹.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO “DE FATO”. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa

¹⁰Idem, art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

(...)

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

¹¹ Idem, art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.





Agravo de Instrumento 0040694-40.2022.8.19.0000

FLS.7

jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. As exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido.

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Crédito tributário. Cobrança de ICMS. Estado do rio de janeiro. Vila romana. Frustração na constrição de bens da executada. Decisão agravada que inclui no polo passivo da ação a sociedade adquirente de unidade produtiva isolada da sociedade executada no processo de recuperação judicial. Recurso da sociedade adquirente. 1. Ausência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Notícia de inadimplemento do parcelamento concedido administrativamente. Inexistência de prova de que referido crédito foi novamente contemplado no parcelamento deferido pelo juízo da recuperação judicial. 2. Competência do juízo fazendário para análise de responsabilidade tributária, envolvendo fraude na aquisição das Unidades Produtivas Isoladas em processo de recuperação judicial. Encerramento da recuperação judicial no ano de 2015. 3. Reconhecimento da sucessão tributária que não importa em anulação da aquisição da Unidade Produtiva Isolada realizada junto ao juízo da recuperação judicial. Responsabilização



Agravo de Instrumento 0040694-40.2022.8.19.0000

FLS.8

tributária do adquirente se agiu na qualidade de agente do devedor com o objetivo de protegê-lo das cobranças fiscais. Previsão do artigo 133, §2º, III, do CTN. Impertinência da questão da decadência do direito de impugnação da alienação judicial. 4. Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal - independentemente de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - quando houver indícios da ocorrência da sucessão tributária, com formação de grupo econômico de fato, nos termos do artigo 133, do CTN, diante da especialidade da Lei nº 6.830/80, dirigida às execuções fiscais, em relação à norma do artigo 134, do CPC. Precedente do STJ. 5. Assim, havendo indícios de fraude na aquisição do estabelecimento comercial para proteção do patrimônio do devedor tributário que foi beneficiado pela recuperação fiscal, cabe o redirecionamento da execução fiscal e a responsabilização tributária do adquirente, nos termos do artigo 133, do CTN. 6. Existência de provas nos autos da sucessão tributária da sociedade executada pela agravante. Fraude na aquisição de estabelecimentos comerciais para burlar a cobrança tributária. Responsabilização tributária da agravante, na forma do artigo 133, §2º, III, do CTN. 7. Inclusão da sociedade adquirente no polo passivo da execução fiscal. 8. Decisão mantida. Recurso desprovido. (0040684-93.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 28/02/2023 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

A conta dos argumentos expendidos, não há falar em exclusão da sociedade adquirente no polo passivo da execução fiscal, eis que sua responsabilidade, ante ao pagamento do tributo perquirido, é solidária. Ela responde diante da impossibilidade de ser exigido o cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte originário.

Outrossim, não há reforma a ser feita no ato combatido.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que a Câmara conheça do recurso e lhe negue provimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator

